



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Processo nº 2022-M67J1

Ao GPE,

Senhor Presidente Executivo,

Trata-se de processo visando à contratação de serviço de relacionamento com clientes/usuários, dividido em 2 (dois) Lotes, que em síntese destinam a i) serviços técnicos, operação e gestão continuada de Central de Relacionamento com clientes/usuários, para atendimento telefônico e multimeios, com disponibilização de todos os recursos necessários, e ii) serviços de atendimento presencial nas dependências da CONTRATANTE, que contemplará o fornecimento de mão de obra e dos recursos necessários para o devido funcionamento.

No que tange ao Lote 2, após a fase de lances, foi aberto prazo para a primeira colocada, empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA, apresentar a documentação de habilitação, conforme item 17.2 do Edital Licitação. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação e Pregão inabilitou a empresa, sob a justificativa de que no contrato social apresentado o objeto social não era compatível com o objeto da Licitação, conforme exigido no Edital 002/2022, 1 – DA HABILITAÇÃO (ANEXO III – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO), nos seguintes termos:

“1 - DA HABILITAÇÃO

Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por servidor da unidade que realizará o Pregão, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos neste edital.

Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação.”
(Grifo nosso)

Na sequência, a segunda colocada, empresa SOLLO BRASIL CONTACT CENTER & TECNOLOGIA LTDA, também foi inabilitada, tendo em vista ter deixado de apresentar, dentro do período exigido no Edital, o ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor devidamente registrado.

Assim, foi declarada vencedora a terceira colocada, a empresa SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA LTDA, tendo sido oportunizada às demais participantes a intenção de recorrer e aberto o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, conforme Ata parcial (peça #365).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



Com isso, a empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA apresentou, tempestivamente, suas razões recursais, em seguida foram apresentadas contrarrazões pela empresa SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA LTDA também tempestivamente.

Ocorre que, ao analisar o recurso, surgiram dúvidas jurídicas quanto a dois pontos argumentados no recurso, os quais passamos a explicitar.

A recorrente suscita que a empresa SERVILIMP não comprovou a aptidão para execução do objeto descrito no Lote 2, infringido o item 4.2.12 do Termo de Referência.

Verifica-se que a empresa SERVILIMP apresentou os atestados acostados às Peças #295/307 e que a referida cláusula exige da empresa vencedora o seguinte:

4.2.12. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de Prestação de Serviços de Atendimento Presencial e/ou Atendimento ao Cliente, compatíveis com o objeto deste Termo de Referência (Lote 2), em características, quantidades e prazo que permitam atestar a capacidade de atendimento (mão-de-obra), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

I. O atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais tenha prestado o serviço Atendimento Presencial, deverá evidenciar a sua capacidade e experiência;

II. No atestado deverá conter o quantitativo de atendentes envolvidos, além de possuir um período mínimo de duração acima ou igual a 12 (doze) meses;

III. Conforme estabelece o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, o atestado de aptidão tem por objetivo avaliar a experiência da licitante na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, tanto em características quanto em quantidades;

IV. Os 12 (doze) meses exigidos correspondem ao tempo necessário para avaliação do desempenho das atividades compatíveis com os serviços descritos neste Termo de Referência;

V. O período exigido não restringe o Certame, uma vez que a maioria dos Contratos do gênero possui a vigência de no mínimo 12 (doze) meses.

Assim, considerando que os atestados apresentados dizem respeito apenas à mão de obra compatível com o objeto, tem-se a questionar se a disposição da cláusula de capacidade técnica do edital contempla a exigência de que a empresa vencedora ateste, além da capacidade de atendimento (mão de obra), a capacidade com as demais características do objeto do Lote 2, ou seja, a infraestrutura para o atendimento ao segurado?

Outra dúvida jurídica a questionar se refere à compatibilidade entre o objeto social da empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA e o objeto descrito no Lote 02.

Isso porque, o item 1, do Anexo III exige que *“deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades **compatíveis** com o objeto*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IPAJM



desta Licitação” (**grifos nossos**). Enquanto que o inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, dispõe que é necessário a comprovação de execução de atividade **pertinente e compatível** com o objeto.

Nesse sentido, considerando que o Contrato Social da empresa IDEIA CONTACT CENTER LTDA juntado à Peça #191, fls. 5/7, tem por objeto social “serviços de teleatendimento” e à fls. 16, da mesma Peça, consta atestado de capacidade técnica de prestação de serviço de atendimento ao cliente, na sede da contratante, com 10 atendentes e 1 supervisor, tem-se a questionar se, nos termos do ordenamento jurídico vigente, há a possibilidade da Comissão Permanente de Licitação e Pregão revogar a decisão que inabilitou a referida empresa para declará-la como vencedora, ante à compatibilidade do objeto social e do objeto do Lote 02?

Portanto, solicito a V. Exa. o encaminhamento dos autos à GJP para resposta das dúvidas jurídicas apresentadas.

Vitória, 03 de agosto de 2022.

Rafael Pina de Souza Freire
Pregoeiro e Presidente da CPL